

RETROCESSO AMBIENTAL EM DISCUSSÃO: Aplicação do Direito Adquirido, do Ato Jurídico Perfeito e da Coisa Julgada

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12348>

Recebido em: 1/3/2021

Aceito em: 3/2/2022

Dionilson Osvaldo Fiori Junior

Universidade do Oeste Paulista (Unoeste). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional. Presidente Prudente/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/7348831059981660>.
<http://orcid.org/0000-0002-2779-9911>. dionilsofiori@adv.oabsp.org.br

Alba Regina Azevedo Arana

Universidade do Oeste Paulista (Unoeste). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional. Rod. Raposo Tavares, Km 572, Limeiro. CEP 19050-900 – Presidente Prudente/SP, Brasil. CEP 19050-920. <http://lattes.cnpq.br/1931029698985787>.
<https://orcid.org/0000-0001-8995-4449>. alba@unoeste.br

Silas Silva Santos

Universidade do Oeste Paulista (Unoeste). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional. Presidente Prudente/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/5815754762169411>.
<http://orcid.org/0000-0002-4873-0622>. silas@unoeste.br

RESUMO

O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são garantias constitucionais que estão conceituadas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e harmoniosamente interligadas aos demais institutos do ordenamento jurídico brasileiro. São garantias de que, uma vez realizados atos, esses não podem ser desfeitos. Alguns direitos, no entanto, relacionados a metaprincípios sobrepostos a outros quando, então, não se aplicam a regras gerais existentes. Desta forma, o objetivo principal do trabalho é estabelecer a compreensão sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em matéria ambiental, dentro de uma perspectiva de proibição do retrocesso ambiental. O trabalho apresenta os desdobramentos ambientais advindos da não aplicabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada nos casos em que houve degradação ambiental. Trata-se de uma pesquisa básica e exploratória, do tipo bibliográfica e documental. Os resultados da pesquisa evidenciam que a vedação ao retrocesso ambiental está implícita no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, e, ainda, que sua aplicabilidade nem sempre está assegurada, contudo a aplicação desse princípio sofreu avanços e retrocessos em especial no Pontal do Paranapanema-SP.

Palavras-chave: aquisição de direito; ação judicial consumada; trânsito em julgado; responsabilidade ambiental; segurança jurídica.

ENVIRONMENTAL BACKGROUND IN DISCUSSION: APPLICATION OF ACQUIRED LAW, PERFECT LEGAL ACT AND JUDGED THING

ABSTRACT

The acquired right, the perfect legal act and the res judicata are constitutional guarantees that are conceptualized in the Law of Introduction of the Norms of the Brazilian Law (LINDB) and are harmoniously interconnected to the other institutes of the Brazilian legal system. They are guarantees that, once acts are performed, they cannot be undone. However, some rights related to meta principles overlap with others, when they do not then apply to existing general rules. In this way, the main objective of the work is to establish an understanding of the acquired right, the perfect legal act and the res judicata in environmental matters, within a perspective of prohibition of environmental regression. The work presents the environmental developments arising from the non-applicability of the acquired right, the perfect legal act and the res judicata in cases where there was environmental degradation. It is a basic and exploratory research, bibliographic and documentary. The results of the research show that the prohibition against environmental setbacks is implicit in article 225 of the Federal Constitution of 1988. And although its applicability is not always assured, however, the application of this principle has undergone advances and setbacks, especially in Pontal do Paranapanema-SP.

Keywords: acquisition of rights, consummated lawsuit, res judicata, environmental liability, legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

O retrocesso ambiental é um tema que vem sendo amplamente pesquisado e discutido pelos estudiosos do assunto e pela jurisprudência. Tema de repercussão de âmbito nacional, regional e local. Na região do Pontal do Paranapanema esse assunto também tem relevância, pois há inúmeros problemas ambientais, e, entre eles, se destacam: o uso indiscriminado de agrotóxicos, principalmente na monocultura sucroalcooleira; o desrespeito da legislação vigente quanto à preservação das APPs e das Reservas Legais; o uso irregular de água danificando os aquíferos, etc.

Complementando a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, institutos constitucionais previstos no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, dão respaldo e garantem o não retrocesso em matéria ambiental. Esses institutos estão conceituados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Esta pesquisa trouxe um aprofundamento no estudo desses institutos, demonstrando a posição dos pesquisadores e da jurisprudência numa perspectiva de preservação do meio ambiente, relacionando-os ao não retrocesso ambiental.

O trabalho se dá a partir do “caput” do artigo 225 da Carta Maior, sobre a proteção e preservação dos recursos naturais, que são responsabilidade do Estado e da sociedade civil, como bem de uso comum do povo. Visa, também, a propor soluções interpretativas pautadas na aplicação da legislação ambiental, proporcionando uma visão mais crítica sobre o Pontal do Paranapanema, resguardando-se tanto o princípio da segurança jurídica quanto o princípio da proibição do retrocesso ambiental, aplicando-os ponderadamente, conforme o caso concreto.

Esta pesquisa busca compreender a aplicação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em matéria ambiental, dentro de uma perspectiva de proibição do retrocesso ambiental, sempre com o intuito de desvendar o que os Tribunais Superiores decidem a respeito desse tema. Busca, ainda, esclarecer e demonstrar a visão dos especialistas no assunto e distinguir qual corrente doutrinária mais bem se amolda quanto à vedação do retrocesso ambiental e porque ela pende para um ou para outro lado. Os diálogos e debates com autores e com a jurisprudência serão desencadeados com a leitura de algumas de suas obras e a reflexão das suas concepções, verificando a atualidade delas e debatendo as perspectivas advindas dos Tribunais. A pesquisa procura discutir: Quais os desdobramentos ambientais advindos da não aplicabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada nos casos em que houve degradação ambiental?

O artigo tem como objetivo estabelecer a compreensão sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em matéria ambiental, dentro de uma perspectiva de proibição do retrocesso ambiental, enfocando o código florestal brasileiro, e, ainda, enfocando alguns casos concretos do Pontal do Paranapanema que tiveram repercussão nacional relacionados ao retrocesso ambiental.

2 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa básica e exploratória, tipo bibliográfico e documental. Aprofunda-se o debate envolvendo o retrocesso ambiental e a aplicação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, que diz respeito à preservação do meio ambiente a partir da visão de alguns autores. Com base no método dedutivo e por meio da revisão bibliográfica, desde uma delimitação conceitual do retrocesso ambiental, é realizada uma análise crítica dos principais documentos sobre o assunto. Esses debates – sempre carregados de ideologias restritivas por parte dos ambientalistas e ampliativas por parte de defensores da exploração a qualquer custo – geram discussões que vão definindo o cenário ambiental brasileiro no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

3 SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL

A construção histórica da segurança jurídica é estudada a partir do direito romano, mas já havia relatos anteriores a respeito desse tema (ÁVILA, 2011a). Antes do Estado de Direito moderno havia algumas ramificações do direito que eram classificadas em: direito comum, direito das gentes (MACEDO, 2008, p. 01) e direito positivo. Não havia, contudo, um ordenamento jurídico complexo e interligado como nos dias atuais. Na era romana o que prevalecia era a jurisprudência da época e a análise dos pesquisadores, além dos costumes

que criavam “leis” esparsas a depender da região. Tem-se registros de estatutos, decretos, ordenações, tratados, que eram tidos como normas, mas não era algo organizado. Todo esse arcabouço legislativo ficava a cargo do Imperador.

Nessa época ainda não se tinha uma segurança jurídica clara e evidente como nos dias atuais (ÁVILA, 2011a). Tudo era incerto e instável. O que prevalecia era a justiça do caso concreto que era promulgada pelos pretores (SILVA, 1998, p. 638) da época. Não havia fontes formais de direito que assegurassem garantias de que um negócio realizado fosse valer, pois outros pretores podiam, por meio de novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, modificar tais situações ocorridas.

É nessa época histórica que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é formalizada. Comparato (2003, p. 94) traz a íntegra do artigo 2º pelo qual se visualiza a previsão de que a base de toda associação política é a conservação de todos os direitos naturais e imprescritíveis do homem. Os direitos fundamentais assegurados por ela são: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Após essa Declaração ser escrita e formalizada, a Constituição Francesa (FRANÇA, 1958) também conceitua, em seu preâmbulo, a segurança jurídica com os seguintes dizeres: “A segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades”.

Na Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) a segurança jurídica se dá por meio da irretroatividade das leis. Impedia, assim, que leis anteriores pudessem ser novamente aplicadas e, com isso, regramentos criados anteriormente voltassem à vigência. Isso, com toda certeza, causaria uma grande insegurança jurídica. Assim prescrevia o texto constitucional: Artigo 11 – É vedado aos Estados, como à União: (...) 3º prescrever leis retroativas. Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934), conforme o texto que segue transcrito, já trazia o da Constituição atual. Isso demonstra que naquela época as garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada já estavam explícitas. Por um lapso, no entanto, causado pelo constituinte de 1937 – ocasionado pelo regime ditatorial de Getúlio Vargas – a Constituição (BRASIL, 1937) deixa de mencionar expressamente o direito à segurança jurídica trazida nas constituições passadas. Isso se deu pela influência do fascismo europeu (CPDOC-FGV, 1997), que não via com bons olhos os valores democráticos e as garantias individuais.

A Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967), que sucedeu a de 1946, também trouxe o mesmo texto anteriormente descrito, porém em artigo diferente, passando a fazer parte do texto legal no artigo 150, § 3º. O mesmo aconteceu com a Emenda constitucional nº 1 de 1969, que também alterou o artigo 150 para o artigo 153, permanecendo o mesmo parágrafo.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 – considerada a Constituição Cidadã – traz no texto atual, no artigo 5º, XXXVI, a garantia jurídica que assegura a todos os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O direito foi, e sempre será dinâmico, e, com isso, as leis mudam conforme a sociedade muda (ÁVILA, 2011a). Há, no entanto, que se ter em mente que a mudança de uma lei deve respeitar os atos já praticados sob a vigência da lei anterior, pois, se assim não fosse, a insegurança jurídica se instalaria no ordenamento jurídico pátrio. Por isso que a regra é que a lei não retroagirá, salvo em casos específicos.

Afirma-se, nesse sentido, que a norma jurídica sempre é criada para o futuro, não devendo ser aplicada ao passado. Há, porém, possibilidade de uma nova norma ser aplicada a casos pretéritos, mas para que isso ocorra devem-se respeitar as regras estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º (BRASIL, 1942). A jurisprudência pátria também caminha nessa direção, sempre respeitando as regras novas e impedindo sua retroatividade. É o que se visualiza no julgado que determinou a não aplicação da nova norma processual sobre honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença foi julgada na vigência do antigo CPC, mas o acórdão foi reformado após a entrada do novo CPC.

Nesse sentido, tem-se que a segurança jurídica – que é um direito fundamental garantido na Constituição Federal – é ponto relevante para garantir o equilíbrio do ordenamento jurídico. Para Alexandre (2019, p. 355), “A segurança jurídica é, na verdade, um dogma sobre o qual se assenta toda a construção da Ciência do Direito, consistindo, ao fim, na essência que serve de proteção a edificar-se o Estado Democrático

de Direito”. Assim, para garantir que o ordenamento jurídico seja aplicável de modo perfeito e harmônico, faz-se necessário respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

3.1 Ato Jurídico Perfeito, Direito Adquirido e Coisa Julgada

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, § 1º, define ato jurídico perfeito nestes termos: § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957). Tartuce (2012, p. 26) reporta-se ao ato jurídico perfeito nos seguintes termos: “*Ato jurídico perfeito*: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada”. Para Dimoulis (2016, p. 201), “ato jurídico (lição 13,2) é considerado perfeito a partir do momento de sua conclusão. Exemplo: um contrato feito oralmente continua valendo, mesmo se após sua conclusão uma nova lei exigir a forma escrita para contratos dessa espécie”.

De outro giro, França (1998, p. 219-220) faz duras críticas à referência do ato jurídico perfeito expresso na Constituição e na lei infraconstitucional. Para ele: “Não obstante, a nosso ver, *tanto a referência constitucional como o seu esmiuçamento na lei ordinária são absolutamente inúteis*”. E continua sua feroz crítica à conceituação desse instituto: “De nossa parte, reafirmamos a inutilidade e a inoportunidade da referência expressa na Constituição, ao ato jurídico perfeito, do mesmo modo que a sua definição no texto da lei ordinária”. Cabe esclarecer que essa crítica é isolada e não coaduna com a maioria dos pesquisadores especializados sobre o tema abordado.

Quanto ao ato jurídico perfeito na esfera ambiental, prevalece na jurisprudência a observância de que a lei não pode retroagir para acobertar degradação ambiental. Os Tribunais Superiores estão inclinados à preservação, não admitindo que fatos ocorridos em épocas passadas e não ocasionados pelo adquirente de boa-fé, sejam mantidos. Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Florestal, os danos causados ao meio ambiente, seja causador o antigo proprietário, seja o novo adquirente, devem ser restaurados. A única opção que restou ao novo adquirente é o direito de regresso quanto aos danos causados pelo antecessor.

Com relação ao direito adquirido, a LINDB, no artigo 6º, § 2º, define direito adquirido da seguinte forma: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).” São os casos concretos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que dão jurisprudência a matéria previdenciária. Nesse julgado assegura-se ao tutelado o direito adquirido, desde que preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria, ou seja, se o tutelado já tem o direito de aposentadoria preenchido e nova lei altera esse direito, como exemplo, elevando o tempo de contribuição, deve ser respeitado esse direito.

Outro exemplo sobre esse assunto diz respeito ao tempo em que esse direito é incorporado ao patrimônio. Nesse caso havia Decreto (BRASIL, 1999) que garantia ao estudante de medicina que, estudando em uma faculdade de Cuba, lograria o direito de ter seu diploma reconhecido sem a aplicação de nenhuma prova de proficiência. Assim, o direito adquirido só é garantido quando, antes da entrada em vigor da nova lei, os direitos já estejam incorporados ao patrimônio da pessoa. No caso do julgado anteriormente mencionado, os estudantes de medicina tinham mera expectativa de direito de ter reconhecido seu diploma quando da finalização do curso. Com a entrada em vigor de um novo Decreto modificando as regras, no entanto, os estudantes que ainda cursavam a faculdade não poderiam alegar a seu favor o instituto do direito adquirido, distanciando-se da norma esculpida no artigo 6º, § 2º da LINDB (BRASIL, 1942). O Superior Tribunal de Justiça também caminha na direção da restauração ao meio ambiente degradado. Vários julgados (REsp 1818008, AgIntnoCC 157586, AgInt no AREsp 1382830) inclinam-se no sentido de obrigar a reparação ambiental, seja pelo adquirente de boa-fé, seja pelo antigo proprietário, que foram flagrados desrespeitando as regras ambientais vigentes.

A LINDB também traz o conceito de coisa julgada no artigo 6º, § 3º: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)”. O Código de Processo Civil, em seu artigo 502, define coisa julgada da seguinte forma: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A partir desses conceitos supramencionados, tem-se que a coisa julgada está umbilicalmente ligada à segurança

jurídica. Didier Jr. (2016, p. 633) assim se pronuncia a respeito: “A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica.” Corroborando esse entendimento, Dias (2019, p. 365-366) reporta-se à coisa julgada e à segurança jurídica da seguinte forma:

Tendo como premissa que a Lei de Introdução às normas do direito Brasileiro deve atuar como norma de sobredireito, é evidente ser influenciada por valores como a segurança jurídica. Cediço também que os grandes pilares da segurança jurídica residem no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada. A Constituição de 1988 também resguarda estes pilares em seu artigo 5º, XXXVI.

A coisa julgada basicamente resume-se em dois fatos importantes, quais sejam: uma decisão emanada do Poder Judiciário com cognição exauriente e o trânsito em julgado. Naquela, há que se ter em mente que toda matéria de fato e de direito foi devidamente apreciada e esgotados todos os meios de prova em direito admitidos. Neste, o que define é a decisão que não caiba mais nenhum tipo de recurso – ordinário ou extraordinário –, seja por parte do demandante, seja por parte do demandado (WAMBIER, 2000).

Assim, quando há prolação da sentença de mérito com trânsito em julgado, essa decisão torna-se imutável e indiscutível, não podendo ser mudada por qualquer outro órgão judicial. Segundo Alvim (2019, p. 1.101), “...a coisa julgada formal é pressuposto lógico-jurídico *imediato* e *suficiente* à coisa julgada material, eis que não poderia o *decisum* restar imutável além do processo se este mesmo processo pudesse ser alterado”. Ou seja, a coisa julgada material é uma consequência lógica da coisa julgada formal.

A Carta Maior (BRASIL, 1988) e o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), todavia, não fazem essa distinção, referindo somente à coisa julgada. Cabe esclarecer os requisitos da coisa julgada que, segundo França (1998, p. 222), “... conforme a reiterada lição dos mestres são três: a identidade de coisa (*res*), da *causa do pedido* (*causa petendi*) e a *condição das pessoas* (*condictio personarum*)”.

Em relação à coisa julgada há uma vertente que vem sendo discutida pelos pesquisadores do direito e pela jurisprudência que diz respeito à relativização da coisa julgada. Cabe aqui a seguinte questão: A coisa julgada é imutável? Depois de prolatada a sentença e definido seu trânsito em julgado, pode haver mudança nesta decisão? Alguns julgados respondem essas indagações. O que se vê atualmente, entretanto, é que a relativização da coisa julgada pode ser justa, principalmente no direito de família, nos casos que dizem respeito ao reconhecimento de paternidade.

A coisa julgada injusta, que é, segundo Neves (2010, p. 598), “criação doutrinária e jurisprudencial”, pode ser visualizada nos casos envolvendo reconhecimento de paternidade – como exemplo mais citado pelos pesquisadores e pela jurisprudência. Em tempos passados era difícil obter resultados precisos quanto à paternidade, já nos dias atuais, com recursos mais avançados – exame de DNA – se obtêm resultados com 99.9 % de precisão. Com isso, muitas decisões com trânsito em julgado estão sendo revistas, sendo prolatadas novas decisões, corrigindo injustiças do passado. Nesse sentido de relativização da coisa julgada, também caminham os estudiosos do direito. Didier Jr. (2016) traz à baila uma nova modalidade de relativização, a atípica.

A jurisprudência vem se pronunciando a respeito dessa nova modalidade de relativização atípica. Em algumas decisões monocráticas já se suscita sobre essa nova relativização. No AREsp Nº 1117302-SC, uma das partes pleiteia a relativização atípica da coisa julgada. Na seara ambiental a coisa julgada vem recebendo tratamento conforme sua definição legal, ou seja, após o trânsito em julgado não haverá modificação, mesmo que haja mudança legal. Os Tribunais Superiores estão mantendo sentenças e proferindo decisões no sentido de cumprimento dessas em matéria ambiental. No REsp 1605841 é claro o intuito de desfazer a coisa julgada pleiteando a aplicação do novo Código Florestal – Lei 12.651/12 – por ser mais benéfico. Assim alegou o Superior Tribunal de Justiça:

Vale repisar, o STJ consolidou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).

No Brasil há um arcabouço legislativo complexo – com destaque para o Novo Código Florestal – no que se refere à legislação voltada à proteção do meio ambiente. Esse conjunto de normas legais é direcionado para a preservação ambiental, tendo como exemplo, entre outras: Lei Complementar 140/2011 (regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas); Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna); Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio ambiente); Lei 9.433/1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos); Lei 9.605/1998 (Crimes e Infrações Ambientais); Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional das Unidades de Conservação); Lei 11.284/2006 (Gestão de Florestas Públicas); Lei 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica); Lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima); Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei 12.651/2012 (Código Florestal), etc.

Cabe ressaltar uma análise simplificada da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) e seus aspectos revolucionários no que diz respeito ao momento de sua criação – editada em período de exceção –, que foi regulamentada pelo Decreto 99.274/1990. Essa Lei inspirou, também, a criação da Lei 9.795/1999 (Política Nacional da Educação Ambiental – PNEA), que está elencada no artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal (AMADO, 2015). Também, como marco histórico, essa Lei dispõe sobre a divulgação dos dados e das informações ambientais no inciso V do artigo supracitado. Isso vai ao encontro do Acordo de Escazú firmado pelo Brasil e por outros países sobre a publicização das informações decorrentes do meio ambiente (MACHADO, 2017).

4 DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL DO NOVO CODIGO FLORESTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, traz em seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é fonte de inúmeras atribuições que garantem os meios mínimos de uma vida digna e que está elencado em vários tratados e constituições internacionais. Entre os tratados, destaca-se o Pacto San José da Costa Rica (CONVENÇÃO..., 1969) que, em seu artigo 11, 1, define a dignidade humana com a seguinte frase: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.” A violação desse princípio deve ser veemente rechaçada quando uma pessoa está sendo tratada de forma indigna por outra ou até mesmo pelo Estado.

O que tem a ver, porém, a dignidade da pessoa humana com o retrocesso ambiental? Tudo a ver, pois quando se fala em dignidade humana relaciona-se, entre vários outros fatores, com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado positivada na Carta Magna de 1988. Além desses dois princípios fundamentais, outros são elencados e trazidos à discussão, fomentando uma vida digna e salubre como essencial ao bem-estar humano. Amado (2015, p. 83) atrela a dignidade da pessoa humana ao princípio do mínimo existencial ecológico:

Com base em notícia publicada no sítio do STJ, em 31.05.2010, ainda é possível invocar o Princípio do Mínimo Existencial Ecológico. Postula que, por trás da garantia constitucional do mínimo existencial, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo, assenta a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio.

Nos dias atuais tem se notado grande repercussão no que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, 2019), tema esse insculpido na cabeça do artigo 225 da Carta Maior (BRASIL, 1988), que foi anteriormente citado e que está umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana. Esses princípios são meios de fomento e busca para melhorar o meio ambiente e evitar a exploração desenfreada que se tem atualmente, principalmente em relação à degradação ambiental.

Na área ambiental também se aplica esse instituto, principalmente quando está em jogo o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a existência dos seres vivos, entre eles os humanos. Diante disso, a aplicação de um princípio não quer dizer que outro será descartado ou inferiorizado; pelo contrário, a aplicação de um princípio deve ser lógica e somativa aos demais princípios, nunca de exclusão. É nesse sentido que os estudiosos e a jurisprudência buscam a aplicação dos princípios (ÁVILA, 2011b).

A origem da regressão social – da qual nasceu o retrocesso ambiental – foi marcada na década de 70 do século 20 na Alemanha. Nessa época vivia-se grande dificuldade econômica e cogitou-se a restrição

ou supressão de benefícios sociais assegurados aos cidadãos. Ocorre que a doutrina da época rechaçou a ideia governamental, alegando inconstitucionalidade. Surge, então, o princípio da não regressão social ou retrocesso social (COLI, 2017).

Com a elaboração do princípio do retrocesso social surge, também, o princípio da vedação do retrocesso ambiental, amplamente difundido pelos estudiosos e pela jurisprudência. Esse, como aquele, não tem previsão legal. Benjamin (2012, p. 62) relata ser o princípio do retrocesso “princípio geral do Direito Ambiental, pois a previsão normativa explícita não se antepõe como pressuposto insuperável ao seu reconhecimento.” Por isso, pesquisadores e jurisprudência elevam o princípio do retrocesso ambiental à categoria de direito fundamental, tendo como pano de fundo a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Carta Maior. O Senado Federal (2012, p. 37) corrobora essa informação, afirmando que:

No Brasil, a não regressão já foi admitida no âmbito dos direitos sociais. Várias ações estão em curso na seara ambiental, sob a pressão de parte da doutrina, que busca fazer com que o princípio de proibição de retrocesso ecológico seja consagrado judicialmente, o que se faz com fundamento no princípio constitucional de não regressão, estendido aos atos legislativos dos entes federados.

Cabe citar um, entre vários julgados, que acolhe o princípio: o AgInt no REsp 1800781 – SP. Neste, a discussão gira em torno da aplicação do Novo Código Florestal e o princípio do não retrocesso. A busca de integralizar o princípio da proibição de retrocesso ambiental no ordenamento jurídico tem, como finalidade principal, caminhar somente para frente e não retroceder. A União Europeia é um exemplo disso, pois colocou a não regressão como meta universal, isso segundo o Senado Federal (2012), privilegia o nível mais elevado de proteção ambiental.

É sabido que não se admite a queda e a estagnação nos padrões de renda e consumo, e muito menos no crescimento contínuo (SARLET, 2019). Isso, no entanto deve ser ponderado quando se trata de meio ambiente e degradação. O crescimento mundial favorável ao ser humano e a busca por melhoria na qualidade de vida é fundamental, desde que essa busca seja equilibrada e preservacionista, pois em nada adianta crescer economicamente e destruir tudo ao redor. Esse não é o legado que se deve deixar para as futuras gerações.

Por isso, o princípio da vedação do retrocesso ambiental deve ser amplamente discutido e defendido como forma de preservação, e, principalmente, como meio de deixar para as futuras gerações ambientes limpos, fauna abundante e ecossistemas preservados. Esse é o papel fundamental dessa geração, ou seja, deixar legado favorável para as futuras gerações; é o mínimo que essa geração deve fazer. Para que isso ocorra, todavia, não há que se falar em retrocesso ambiental.

4.1 Avanços ou retrocessos no novo Código Florestal Brasileiro

O antigo Código Florestal foi muito elogiado por especialistas e, segundo a revista Em Discussão! (SENADO FEDERAL, 2012, p. 32), “considerado modernizador para a época pelos movimentos ambientalistas”. Esse Código foi de fundamental importância e uma ferramenta essencial para conter o desmatamento, pois, sem a promulgação dele, seria muito provável que a floresta nativa, hodiernamente existente, já estaria extinta, transformando o Brasil em um imenso deserto.

A antiga codificação florestal, porém, estava obsoleta. Movimentos ambientalistas e ruralistas faziam pressão ao governo para modificações. Começa, assim, em agosto de 2009, a elaboração do texto que iria reformar o antigo Código de 1965. Foi constituída comissão especial incumbida de dar parecer sobre propostas em tramitação que visavam a alterar a lei de 1965. Inicia-se uma longa jornada com várias audiências públicas e debates acalorados para definir o que muda e o que permanece na antiga codificação.

De acordo com a revista Em Discussão! (SENADO FEDERAL 2012, p. 13): “Depois de longas negociações e mais de cem audiências públicas...” na Câmara dos Deputados e diversas no Senado Federal, iniciou-se a votação na Câmara – 410 votos favoráveis e 63 contrários – e no Senado – 59 votos favoráveis e 7 contrários –, que resultou na promulgação do novo Código Florestal, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Após a promulgação do novo Código Florestal alguns artigos foram questionados no que dizem respeito à constitucionalidade. Foram protocolizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs): 4901, 4902, 4903, 4937 e Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 42. As ADIs 4901, 4902 e a 4903 foram distribuídas

em 21/1/2013. A ADI 4937 foi distribuída em 4/4/2013. Já a ADC foi distribuída em 7/4/2016. Para Sarlet (2019), as três ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4.901, 4.902 e 4.903) perante o STF questionavam diversos dispositivos do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012), relacionados, sobretudo, às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promoveu degradação ambiental. Nessas ações, vários artigos da lei foram questionados, bem como seus respectivos autores (Tabela 1).

Tabela 1 – Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Constitucionalidade apresentadas ao STF

ADI 4.901 21/1/2013	ADI 4.902 21/1/2013	ADI 4.903 21/1/2013	ADI 4.937 4/4/2013	ADC 42 7/4/2016
Autor: Procuradoria Geral da República art. 12, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º; art. 13º, § 1º; art. 15; art. 48, § 2º; art. 66, § 3º, § 5º, II, III e IV e § 6º e; Art. 68, todos da Lei 12.651/12. Ademais, requer-se a interpretação conforme a constituição ao artigo 28 da Lei 12.651/12, nos termos do pedido ao final formulado.	Autor: procuradoria geral da República art. 7º, § 3º; Art. 59, § 4º e § 5º; Art. 60; Art. 61-A; Art. 61-B; Art. 61-C; Art. 63; Art. 67 e; Art. 78-A	Autor: procuradoria geral da República art. 4º, III, IV, § 1º, § 4º, § 5º e § 6º; art. 5º; art. 8º, § 2º; art. 11; art. 30, VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; art. 62.	Autor: partido socialismo e Liberdade – PSOL art. 3º, VIII, “b”, art. 7º, § 3º; art. 13º, § 1º; art. 44; art. 48, § 2º; art. 59 § 2º, § 4º e § 5º; art. 60, art. 61-A, art. 61-B, art. 61-C, art. 63,	Autor: Partido Progressista – PP alínea “b” do inciso VIII do artigo 3º, o inciso XIX e parágrafo único do mesmo artigo; artigo 4º, §§ 1º, 4º e 6º; as expressões “de 30 metros e máxima” e “de 15 metros e máxima” no art. 5º, art. 7º, § 3º; art. 8º, § 2º; art. 12 (§§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º); art. 13, § 1º; art. 15; art. 44; art. 48, § 2º; art. 59; art. 60; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 66, § 3º e § 5º II, III e § 6º; art. 67; art. 68 e art. 78-A.

Fontes:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=235536&caixaBusca=N>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370065&caixaBusca=N>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842&caixaBusca=N>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842&caixaBusca=N>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361203&caixaBusca=N>

Essas Ações foram julgadas e tiveram as seguintes decisões: na ADI 4.901 o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação reconhecendo a constitucionalidade dos artigos questionados. Deu interpretação, conforme a Constituição, ao artigo 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.

Na ADI 4.902, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação reconhecendo, também, a constitucionalidade dos artigos questionados. Deu, no entanto, interpretação conforme a Constituição ao artigo 59, § 4º e § 5º do Código Florestal. Com isso, afastou, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22/7/2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do artigo 60 da Lei 12.651/2012, interrompendo, desse modo, a prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Já na ADI 4.903 o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação e declarou inconstitucionais as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no artigo 3º, VIII, b. Declarou, também, a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no artigo 3º, parágrafo único, artigos da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Deu interpretação, conforme a Constituição, ao artigo 3º, VIII e IX, do Novo Código Florestal, condicionando a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta. Deu interpretação, conforme a

Constituição, ao artigo 3º, XVII, do Código Florestal, fixando que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação permanente. Também interpretou, conforme a Constituição Federal, o artigo 4º, IV, do Código Florestal, afirmando que os entornos das nascentes e dos olhos d'água intermitentes configuram área de preservação ambiental. Por fim, reconheceu a constitucionalidade dos demais artigos questionados.

Com a ADI 4.937 o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação e, como na ADI 4.903, declarou a inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no artigo 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Deu a mesma interpretação na ADI 4.901, conforme a Constituição, ao artigo 48, § 2º, do Novo Código Florestal, permitindo compensação apenas entre áreas com identidade ecológica. Interpretou, ainda, conforme a Constituição, o artigo 59, § 4º e § 5º no mesmo sentido da ADI 4.902. Reconheceu, também, a constitucionalidade dos demais artigos questionados.

Por fim, na decisão final da ADC 42, o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação, julgando inconstitucionais as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no artigo 3º, VIII, b, e a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no artigo 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Julgou, dando interpretação conforme a Constituição, os seguintes artigos: 3º, VIII e IX, 3º, XVII, 4º, IV, 59, § 4º e § 5º, todos do Novo Código Florestal. Julgou constitucionais os demais artigos questionados.

Outro tema que foi discutido nas ADIs diz respeito à suposta “anistia” trazida pelo Novo Código Florestal Brasileiro. O Ministério Público pronunciou-se desfavorável sobre esse tema, arguindo que a tolerância às pessoas que, de forma irregular, danificaram o meio ambiente, não deveria ser protegida pelo Novo Código. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, entendeu de forma diferente e declarou a constitucionalidade sobre esse tema (SARLET, 2019).

Com isso, após a Corte Constitucional colocar uma pá de cal nas discussões a respeito do Novo Código Florestal, passa-se a abordar a incidência dessas considerações trazidas pela nova Lei sobre os aspectos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

A LINDB apresenta claramente, em seu artigo 6º, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral. Também traz que serão respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Diante dessa norma legal surge o Novo Código Florestal – Lei 12.651/2012 – que expõe novas regras no que diz respeito ao meio ambiente e suas ramificações. As perguntas que se faz são: Pode-se alegar que a ocupação irregular de APP se traduz em ato jurídico perfeito? Há direito adquirido em matéria ambiental? Uma decisão que julgou procedente a derrubada de parte de reserva legal permitida pela lei anterior pode ser revista e reformada? Essas, entre várias outras perguntas, devem ser respondidas levando em consideração a proibição de retrocesso ambiental.

Os estudiosos e pesquisadores e, principalmente, a jurisprudência, estão diuturnamente empenhadas em resolver problemas relacionados ao meio ambiente. Cabe trazer à baila recente julgado do STJ, que discute a possibilidade de aplicação do Novo Código Florestal. A controvérsia gira em torno do artigo 15, que tem como tema principal: termo de compromisso de recuperação ambiental formalizado antes da entrada do Novo Código Florestal. Nesse caso concreto houve um acordo firmado com os proprietários e a Cetesb. Os proprietários, à luz do Novo Código Florestal, requererem a revisão do termo de compromisso. Alegam, em apertada síntese, que o termo deve ser revisto parcialmente para computar a APP na Reserva Legal, o que é previsto no artigo 15 da nova codificação.

Alega, ainda, que não há retrocesso ambiental nessa hipótese, tendo em vista que o Novo Código entrou em vigor para regulamentar as inúmeras propriedades que se encontravam irregulares, principalmente no que diz respeito às reservas legais e APPs. Isso demonstra que a jurisprudência está ciente quanto ao não retrocesso ambiental, mas não pode aplicar a nova norma de forma a conduzir prejuízo ao meio ambiente.

O STJ já firmou entendimento, segundo alguns julgados (REsp 1381191/SP, AgInt no AREsp 826869/PR, AgInt no AREsp 894313/SP, AgInt no AREsp 1115534/SP, entre outros), de que:

Com efeito, segundo entendimento dominante do STJ, “não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais”.

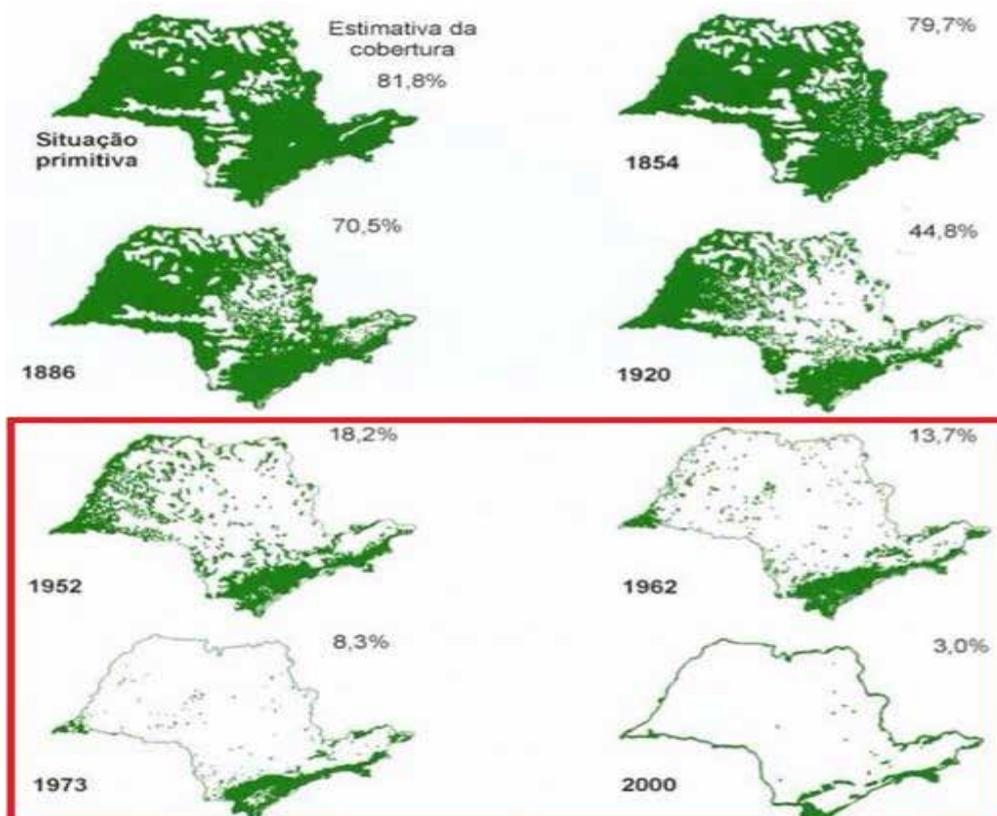
É nesse sentido a decisão final da controvérsia referida, que confirmou a sentença de primeiro grau para adequar a nova codificação ambiental ao caso concreto levado ao Judiciário. Confirmou-se a revisão do termo, que estava em andamento, e computou-se na reserva legal a APP. Convém salientar que a jurisprudência está atenta ao não retrocesso ambiental, buscando a solução dos conflitos à luz da Carta Magna e às normas infraconstitucionais – LINDB.

De fato, a aplicação errônea do suposto direito adquirido ambiental, no que diz respeito à degradação, não pode ser, via de regra, aplicado. Não faz sentido que pessoas se escondam atrás de decisões mais benéficas para se esquivar da recomposição de áreas degradadas. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ambiental não podem ser aplicados contra a natureza – *in dubio pro natura* (SARLET, 2019). É nesse sentido a jurisprudência do STJ.

5 RETROCESSO AMBIENTAL NO PONTAL DO PARANAPANEMA

O Pontal do Paranapanema é uma região com muitas histórias a serem contadas. Entre elas deve-se destacar a história da degradação ambiental. Isso deu-se pela intensa atuação antrópica nessa região. Apesar de nessa região paulista serem criadas algumas reservas florestais pelo governo na década de 40 do século 20, a atuação do capitalismo foi mais intensa, pois vislumbrou a possibilidade de exploração de madeiras das grandes áreas existentes de floresta de Mata Atlântica (MOURA; ARANA, 2019). Essa degradação fica clara com a exposição de mapas que demonstram, ao longo do tempo, a degradação ambiental sofrida no pontal. A Figura 1 deixa claro que a grande atuação humana, com o fim de desmatar e produzir, destruiu, de forma irregular e contundente, as reservas e florestas existentes.

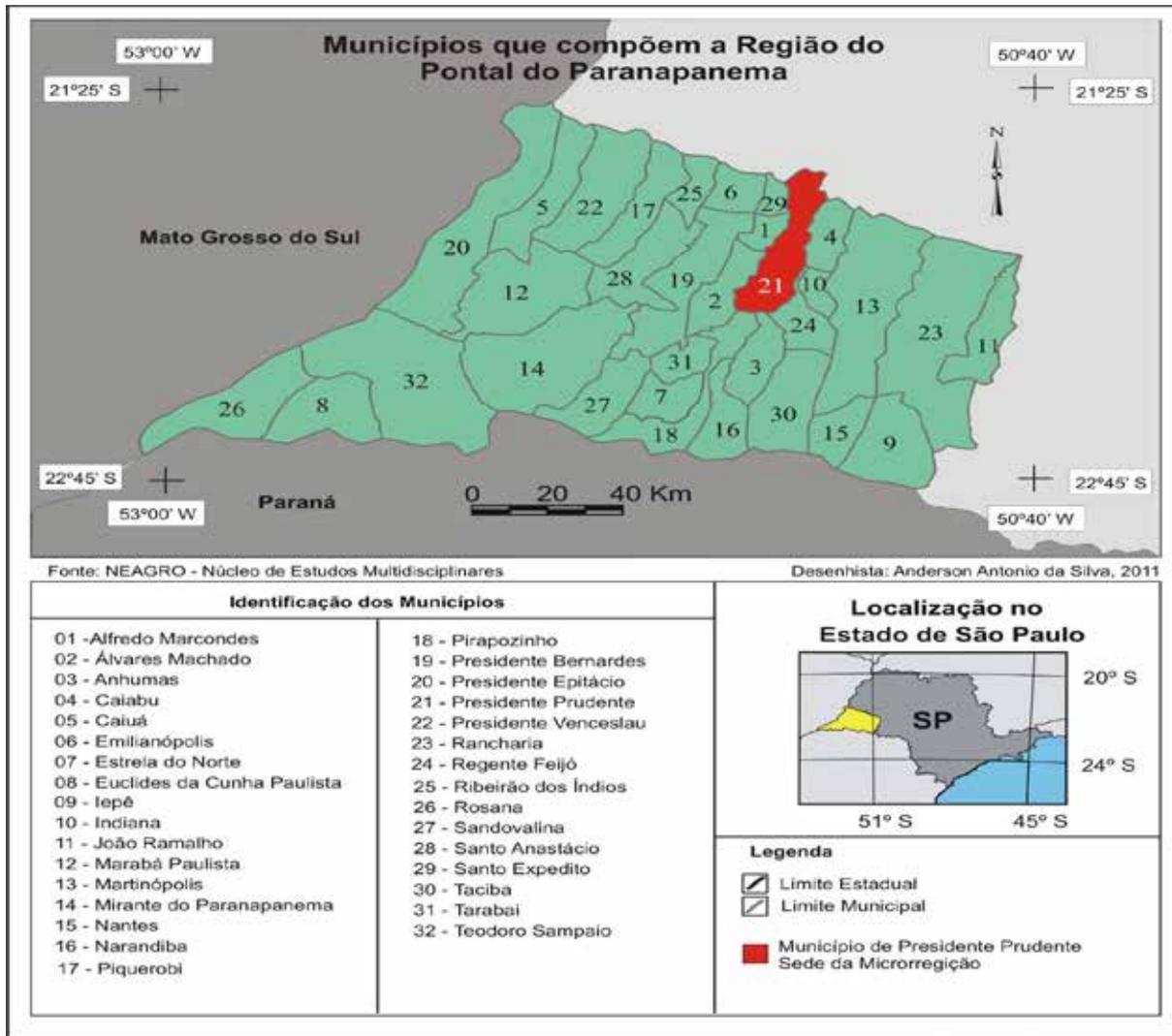
Figura 1 – A Evolução do Desmatamento do Estado de São Paulo (1886-2000)



Fonte: MOURA; ARANA, 2019, p. 217.

Outro ponto crucial para a degradação ambiental foi a construção da ferrovia sorocabana. Esta trouxe o desenvolvimento para o interior do Estado, mas, também, ajudou, segundo Moura e Arana (2019, p. 216), no desmatamento e na caça predatória. Com a instalação dos trilhos foram surgindo vários povoados que formaram o Pontal do Paranapanema. Leite (1981) destaca a importância da ferrovia para o desenvolvimento da região do pontal do Paranapanema. Cabe ressaltar que o Pontal do Paranapanema tem 32 municípios (Figura 2), e o destaque é do município de Presidente Prudente como ponto de referência no Pontal. Outro ponto de referência do Pontal é o Morro do Diabo, localizado dentro do Parque Estadual Morro do Diabo no município de Teodoro Sampaio. Esse Parque foi criado em 1986, tem mais de 33 mil hectares de extensão e preserva o maior remanescente de Mata atlântica do oeste paulista. Girardi (2009).

Figura 2 – Mapa dos Municípios do Pontal do Paranapanema (2011)



Fonte: <http://sit.mda.gov.br/download/ra/ra073.pdf>

Outro ponto que também merece destaque, no que se refere à degradação ambiental no Pontal do Paranapanema, diz respeito ao setor sucroalcooleiro, que foi introduzido na região pelo “PROÁLCOOL”. Essa vertente capitalista atingiu níveis indesejáveis de degradação ao usar a terra de forma irregular. Segundo Mészáros (1996, p. 105), “O capital é destrutivo ante tudo isso... rompendo todas as barreiras que impeçam o desenvolvimento das forças produtivas...”. Isso causou enormes perdas de mananciais hídricos e arrasou grandes áreas de preservação permanente e reservas legais. Um dos últimos problemas causados pela indústria do álcool e do açúcar foi a pulverização aérea feita nos canaviais. Isso foi objeto de Ação Civil Pública nº 0001216-70.2015.8.26.0357, movida pelo Ministério Público e que deu grande repercussão regional. Nessa

Ação, que ainda tramita no Foro de Mirante do Paranapanema, houve acolhimento por parte do Juízo que deferiu liminar em decisão prolatada no dia 10 de setembro de 2015, paralisando a pulverização aérea.

Outros casos que desrespeitam o meio ambiente no Pontal dizem respeito à falta de reserva legal. Como exemplo, cita-se o processo nº 0028964-32.2011.8.26.0482, que se trata de mandado de segurança com o propósito de trancar inquérito civil público ambiental. Nesse processo, o impetrante se diz ameaçado pelo inquérito e afirma que sua propriedade está regular. Laudo pericial apresentado a pedido do Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo do Pontal do Paranapanema (GAEMA), no entanto, constata a irregularidade na área do impetrante, principalmente pela falta de reserva legal. Assim, o processo foi julgado em desfavor do impetrante na origem e confirmado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Não satisfeito com a decisão, o impetrante recorreu ao STJ, que também negou provimento ao mandado de segurança, como a seguir exposto:

Apelação com Revisão Nº 0028964-32.2011.8.26.0482

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTÊNCIA INDÍCIOS DE DANO AMBIENTAL CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.867 – SP (2016/0013701-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE: MARIO TADASHI NAKAYA ADVOGADO: MARIO TADASHI NAKAYA (EM CAUSA PRÓPRIA) – SP283417 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

Como o mandado de segurança, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em matéria ambiental vêm trazendo discussões relevantes e se destacando no cenário jurídico e político do país, com reflexo também no Pontal. Estas discussões estão relacionadas com a degradação do meio ambiente, segurança jurídica e proibição do retrocesso ambiental, temas de grande relevância na atual conjuntura jurídica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa sobre a compreensão do direito adquirido na perspectiva do retrocesso ambiental foi o foco do trabalho. Neste sentido, a partir dos casos concretos estudados no Pontal do Paranapanema, evidenciou-se as formas de enfrentamento destas questões e a concretização do retrocesso ambiental.

O trabalho mostrou que existe uma discussão importante acerca da constitucionalidade dos dispositivos de proteção ambiental no Brasil. Desta forma, a vedação ao retrocesso ambiental possui suporte normativo interno pela Constituição e se encontra tutelado dentro das prevalências do Direito Constitucional. Sendo assim, o retrocesso ambiental deve ser rechaçado de todas as formas possíveis, com aplicação dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

O estudo possibilitou demonstrar que o retrocesso ambiental é uma realidade e que muito da diversidade ambiental ainda é perdida por falta da aplicação mais rigorosa da Lei 12.651/12. Há, porém, mais engajamento na preservação do que na destruição do meio ambiente.

7 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. *Direito adquirido*: uma questão em aberto. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALEXANDRE Jorge Carneiro da Cunha Filho; RAFAEL Hamze Issa; RAFAEL Wallbach Schwind. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* – Anotada: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- ARAÚJO, Valter Shuenquener de. *O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado*. Niterói: Impetus, 2009.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2011a.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Segurança jurídica*. São Paulo, SP: Editora Malheiros, 2011b.
- BARBOSA, Haroldo Camargo. O instituto da prescrição aplicado à reparação dos danos ambientais. In: LECEY, Eladio Luiz da Silva; CAPPELLI Silvia (coord.). *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 15, n. 58, p. 124-149, jul./set. 2010.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: out. 2019.
- BRASIL. Código Florestal. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Dispõe sobre o Código Florestal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 set. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. Planalto Nacional. *Decreto nº 3.007 de 30 de março de 1999*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3007.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. Planalto Nacional. *Decreto Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. Código. Planalto Nacional. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: jan. 2020.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Consultoria Jurídica. *Legislação Ambiental Básica*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Unesco, 2008. 350 p.
- BRASIL. Código Florestal. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: mar. 2020.
- CABANELLAS, Guillermo. *Diccionario Enciclopédico de Derecho Usual*. Tomo II. 12. ed. rev., actual. y ampliada. Buenos Aires: Editorial Heliasta S. R. L., 1979.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 14. reimp. Portugal: Editora Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. Costa Rica, 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu> e https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/51800493_pt.pdf. Acesso em: mar. 2020.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

- COELHO, Fábio Alexandre. *Teoria geral do processo*. 4. ed. Bauru, SP: Spessotto, 2018.
- COLI, Adriana. *O setor elétrico e o meio ambiente*. Rio de Janeiro: Synergia: FMASE, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/O_Setor_El%C3%A9trico_e_o_Meio_Ambiente.html?id=GFRTDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 16 fev. 2020.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pacto San José da Costa Rica de 1969*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- CPDOC-FGV. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. *A Era Vargas – 1º tempo – dos anos 20 a 1945*. Rio de Janeiro. 1997. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/PoliticaAdministracao/Constituicao1937>. Acesso em: mar. 2020.
- DA SILVA, Romeu Faria Thomé. *Manual de Direito ambiental*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 615.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar*. São Paulo: Editora Noeses, 2009.
- DIAS, José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 13. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Relativização da coisa julgada*. 2. ed., 2ª tiragem. Salvador: Editora JusPodvm, 2008.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2019.
- DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral*. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ESPAÑA. *Constituição Espanhola de 29 de agosto de 1978*. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: jan. 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvm, 2019.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 472.
- FRANÇA. *Constituição Francesa de 4 de outubro de 1958*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em: fev. 2020.
- FRANÇA, R. Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- GIRARDI, Eduardo Paulon. O Pontal do Paranapanema sessenta anos após “Fazendeiros e Pioneiros de São Paulo”. In: LEMOS, Amalia Inés Geraiges de; GALVANI, Emerson (org.). *Geografia, tradições e perspectivas: a presença de Pierre Monbeig*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa*. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetivo, 2010.
- LEITE, José Ferrari. *A ocupação do Pontal do Paranapanema*. 256 f. Tese (Livre Docência) – Instituto de Planejamento e Estudos Ambientais da Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 1981.
- LEHFELD, Lucas de Souza. *Código Florestal comentado e anotado (artigo por artigo)*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- LEME, Hugo. *Exposição de Motivos do Código Florestal – Lei 4.771/65*. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-exposicao-demotivos-149358-pl.html>. Acesso em: maio 2020.
- LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. *Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito: instituições jurídicas*. Brasília: Senado Federal; Conselho Editorial, 2006.
- MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O Direito das Gentes: entre o direito natural e o direito positivo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 13, n. 1.852, 27 jul. 2008. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11542>. Acesso em: 17 dez. 2019.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 25. ed., rev., ampl., atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

- MPF. Ministério Público Federal. *Notícias*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-nao-existe-direito-adquirido-contra-o-meio-ambiente>. Acesso em: 5 mar. 2020.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 494-495.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MESQUITA, Jose Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MÉSZÁROS, István. *Produção destrutiva e estado capitalista*. São Paulo: Ensaio, 1989. (Cadernos Ensaio. Pequeno Formato; v. 5 – 2. ed. 1996).
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 880-881.
- MINISTÉRIO DO INTERIOR. *Relatório da Delegação Brasileira à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente*. Estocolmo, 72. Brasília, 1972a. V. I. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_72_Volume_I.pdf. Acesso em: abr. 2020.
- MINISTÉRIO DO INTERIOR. *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente*. Estocolmo, 72. Brasília, 1972b. Vol. II. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_72_Volume_II.pdf. Acesso em: abr. 2020.
- MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- MOURA, Marta Aparecida; ARANA, Alba Regina Azevedo. Sociedade e ambiente: análise dos impactos ambientais em Teodoro Sampaio. *Campo, Território: Revista de Geografia Agrária*, v. 14, n. 33, ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.14393/RCT143309>
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.
- NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- PÉREZ, Jesús Gonzalez. *El principio general de la buena fe en el derecho administrativo*. 3. ed. act. y ampl. Espanha: Civitas Ediciones, 1999.
- PIRES, Luís Manoel Fonseca. *Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- PORTUGAL. *Constituição Portuguesa de 25 de abril de 1976*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoerepublicaportuguesa.aspx> Acesso em: 24 fev. 2020.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. 2. ed., rev. e ampl. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, v. 1, Parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito constitucional ecológico*. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Princípios do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SENADO FEDERAL, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). *Princípio da proibição do retrocesso ambiental*. Brasília, 2012. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: out. 2019.
- SENADO FEDERAL. *Em Discussão! Revista de Audiências Públicas do Senado Federal*, Brasília, DF, a. 2, n. 9, Trimestral, dez. 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/codigo-florestal.aspx>. Acesso em: maio 2020.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- TALAMINE, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VALIM, Rafael. *O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro*. Belo Horizonte: Malheiros, 2010.

VERGES, João Gobis. *Ordenamento do território e resiliência às dinâmicas climáticas: uma análise comparada entre o Pontal do Paranapanema-SP-Brasil e o Alentejo-Portugal*. Disponível em: https://www.researchgate.net/figure/Figura-2-Localizacao-dos-municipios-do-Pontal-do-Paranapanema-SP-Fonte-RIST_fig2_317350408. Acesso em: 24 fev. 2020.

VIOLA, Eduardo José. *O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica*. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/S5D00005.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Vol. 1.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0